



**PROJETO DE LEI Nº        DE 2019**  
**(Do Sr. João Daniel)**

Altera o Artigo 36, da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018; os Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Art. 36, da Lei nº da 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2018, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:

.....  
.....

III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original, sendo que para miniprodutores rurais, pequenos produtores rurais, e agricultores familiares serão concedidos estímulos adicionais em termos de rebates ou bônus de adimplência, na forma do Regulamento;

.....  
.....

VI - o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso V do caput deste artigo.



.....  
.....  
§8º Os novos prazos fixados neste Artigo se aplicam aos agricultores familiares e aos mini e pequenos produtores rurais.”

Art. 2º Os Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passam a contemplar as operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, até 31 de dezembro de 2017, cabendo ao Regulamento os ajustes indispensáveis nos demais dispositivos da Lei para a sua às alterações previstas neste dispositivo.

Art. 3º O caput do Art. 4º, da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica autorizada para os agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2019, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2018, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....  
....”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei tem o propósito de alterar dispositivos de recentes legislações sobre o tema do endividamento agrícola com incidência nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam. Em ambos os caso, visa-se aproximar a legislação à realidade social que aponta como insuficientes particularmente os alcances do Art. 36 da Lei nº 13.606, de 2018, e dos Artigos 1º, 2º 3º e 4º, da Lei nº 13.340, de 2016. Em todos os casos, os alvos são os agricultores familiares, mini e pequenos



produtores rurais que por razões diversas não tiveram os seus interesses integralmente contemplados pela legislação.

Quanto ao Art. 36, da Lei nº 13.606, existe forte demanda na região Nordeste para ampliar, de até 31.12.2016, para até 31.12.2018, a data da contratação das operações de custeio e investimento passíveis de renegociação das dívidas em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo. Reconhecendo a legitimidade da demanda propomos esta alteração na Lei 13.606, de 2018, prevendo, ainda, que essas novas operações incluam, na forma do Regulamento, estímulos adicionais em termos de rebates ou bônus de adimplência para miniprodutores rurais, pequenos produtores rurais, e agricultores familiares. Tais estímulos mostram-se essenciais para viabilizar as operações de renegociação das dívidas ante a crise de renda que afeta os setores da pequena produção no Nordeste.

De outra parte, o PL da mesma forma estende de 31.12.2011, para 31.12.2017, o alcance dos contratos beneficiados com as operações de rebates para liquidação, e repactuação das dívidas, com recursos do FNO, FNE e outras fontes, previstos pelos Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.340, de 2016. Para viabilizar essa mudança, a proposição remete para o Regulamento os ajustes necessários para compatibilizar as mudanças proposta pelo PL com os demais dispositivos da Lei nº 13.340. Há, ainda, a necessidade de atender a demanda consensual pelos agricultores de todo o país, pela extensão para dezembro de 2020, do prazo para a liquidação de dívidas rurais inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2019, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2018. Milhares de agricultores do país não tiveram a possibilidade do tempo hábil para usufruir desse benefício.

**João Daniel**

**Deputado Federal**